SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083451 - SP (2023/0229544-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M F B
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
		ALDO ROMANI NETTO - SP256792
		DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117
		STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
		TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
		ILANA MARTINS LUZ - BA031040
		PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
		BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
		LUÍSA WEICHERT - SP423194
		BEATRIZ WATANABE SILVA - SP373940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, aos arts. 44 e 49 do Código Penal e ao art. 7º, I, da Lei n. 9.613/1998, sustentando, em síntese, ausência de nexo causal entre crime antecedente e bens adquiridos, inexistência de ocultação ou

Documento eletrônico VDA59731310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf64f26c-19fd-4985-a4e1-46bc0c3fd421

dissimulação, desproporcionalidade do dia-multa, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ilegalidade do perdimento de bens.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso especial quanto a algumas teses, reconhecendo, no mais, a incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e por ausência de prequestionamento de parte das matérias (Súmulas n. 282 e 356/STF).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se as teses defensivas podem ser apreciadas em recurso especial como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; (ii) se houve prequestionamento suficiente das matérias relativas à impossibilidade cronológica entre crime antecedente e aquisições patrimoniais, à inexistência de ocultação ou dissimulação pela aquisição em nome próprio e ao *bis in idem* no perdimento de bens, afastando as Súmulas n. 282 e 356/STF; e (iii) se é possível revisar, em sede especial, a dosimetria, o valor do dia-multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdimento de bens, quando assentados em elementos fáticos como capacidade econômica e extensão do proveito ilícito.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido reconheceu materialidade e autoria por análise aprofundada de prova oral e documental, com incompatibilidade entre rendimentos declarados e patrimônio, subdeclaração de valores e pagamento extrarregistral em operações imobiliárias, indicando ocultação e dissimulação. A modificação dessas premissas exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
6. A revaloração jurídica é possível apenas quando os fatos estão integralmente descritos e incontroversos. No caso, as premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias contrariam as teses defensivas, o que afasta a alegação de mero reenquadramento jurídico.
7. As teses específicas sobre impossibilidade cronológica, ausência de ocultação por aquisição em nome próprio e bis in idem no perdimento não foram enfrentadas de modo expresso pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suprir omissão, atraindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.
8. A revisão de dosimetria, valor do dia-multa, substituição da pena e perdimento, fixados com base em capacidade econômica e extensão do proveito ilícito, demanda reexame do contexto fático, igualmente vedado pela Súmula n. 7/STJ.
9. O juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que realiza o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.
10. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício, diante da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, arts. 155, 156 e 386, VII; CP, arts. 44 e 49, § 1º; Lei n. 9.613/1998, arts. 1º e 7º, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59731310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf64f26c-19fd-4985-a4e1-46bc0c3fd421

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf64f26c-19fd-4985-a4e1-46bc0c3fd421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2083451 - SP (2023/0229544-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	M F B
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
		ALDO ROMANI NETTO - SP256792
		DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117
		STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
		OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
		TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
		ILANA MARTINS LUZ - BA031040
		PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
		BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
		LUÍSA WEICHERT - SP423194
		BEATRIZ WATANABE SILVA - SP373940
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LAVAGEM DE CAPITAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

2. *Fato relevante*. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, aos arts. 44 e 49 do Código Penal e ao art. 7º, I, da Lei n. 9.613/1998, sustentando, em síntese, ausência de nexo causal entre crime antecedente e bens adquiridos, inexistência de ocultação ou dissimulação, desproporcionalidade do dia-multa, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ilegalidade do perdimento de bens.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem admitiu parcialmente o recurso especial quanto a algumas teses, reconhecendo, no mais, a incidência da Súmula n. 7/STJ. A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ) e por ausência de prequestionamento de parte das matérias (Súmulas n. 282 e 356/STF).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se as teses defensivas podem ser apreciadas em recurso especial como mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, ou se demandam reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ; (ii) se houve prequestionamento suficiente das matérias relativas à impossibilidade cronológica entre crime antecedente e aquisições patrimoniais, à inexistência de ocultação ou dissimulação pela aquisição em nome próprio e ao *bis in idem* no perdimento de bens, afastando as Súmulas n. 282 e 356/STF; e (iii) se é possível revisar, em sede especial, a dosimetria, o valor do dia-multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o perdimento de bens, quando assentados em elementos fáticos como capacidade econômica e extensão do proveito ilícito.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido reconheceu materialidade e autoria por análise aprofundada de prova oral e documental, com incompatibilidade entre rendimentos declarados e patrimônio, subdeclaração de valores e pagamento extrarregistral em operações imobiliárias, indicando ocultação e dissimulação. A modificação dessas premissas exige reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. A revaloração jurídica é possível apenas quando os fatos estão integralmente descritos e incontroversos. No caso, as premissas fáticas assentadas nas instâncias ordinárias contrariam as teses defensivas, o que afasta a alegação de mero reenquadramento jurídico.

7. As teses específicas sobre impossibilidade cronológica, ausência de ocultação por aquisição em nome próprio e bis in idem no perdimento não foram enfrentadas de modo expresso pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para suprir omissão, atraindo as Súmulas n. 282 e 356/STF.

8. A revisão de dosimetria, valor do dia-multa, substituição da pena e perdimento, fixados com base em capacidade econômica e extensão do proveito ilícito, demanda reexame do contexto fático, igualmente vedado pela Súmula n. 7/STJ.

9. O juízo positivo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que realiza o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

10. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de habeas corpus de ofício, diante da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 255, § 4º, I; CPP, arts. 155, 156 e 386, VII; CP, arts. 44 e 49, § 1º; Lei n. 9.613/1998, arts. 1º e 7º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. F. B. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1259/1305).

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998, aos arts. 44 e 49 do Código Penal e ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, alegando, em síntese, ausência de nexo causal entre o crime antecedente e os bens adquiridos, inexistência de atos de ocultação ou dissimulação, desproporcionalidade do dia-multa, possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ilegalidade do perdimento de bens (fls. 993/1018).

O recurso especial foi parcialmente admitido na origem, apenas quanto às teses relativas à suposta ausência de ocultação e dissimulação de bens, à negativa de vigência aos arts. 44 e 49, § 1º, do Código Penal e ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, reconhecendo-se, no mais, a incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1084/1085).

A decisão agravada, contudo, não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ, bem como por ausência de prequestionamento de parte das teses, com incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF (fls. 1251/1254).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que as questões deduzidas no recurso especial seriam exclusivamente jurídicas e envolveriam mera

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

revaloração de premissas fáticas já fixadas nas instâncias ordinárias. Defende, ainda, que houve prequestionamento suficiente das matérias, sobretudo porque o recurso especial foi parcialmente admitido na origem.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre destacar que o juízo positivo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem compete examinar, de forma definitiva, a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

No caso, embora a Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha admitido parcialmente o recurso especial, a decisão agravada reconheceu a existência de óbices autônomos ao conhecimento do apelo extremo, notadamente a Súmula n. 7/STJ e as Súmulas n. 282 e 356/STF.

Quanto à tese absolutória, a defesa insiste em afirmar que não pretende o reexame das provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Todavia, o acórdão recorrido, conforme registrado na decisão agravada, concluiu pela existência de materialidade e autoria delitivas mediante análise aprofundada do conjunto fático-probatório, com base em prova oral e documental, destacando a incompatibilidade entre os rendimentos declarados e o patrimônio amealhado, bem como a realização de operações imobiliárias com subdeclaração de valores e pagamento “por fora”, circunstâncias apontadas como indicativas de ocultação e dissimulação de recursos de origem ilícita.

Nesse contexto, para acolher a tese defensiva de ausência de nexo causal entre os crimes antecedentes e os bens adquiridos, ou de inexistência de atos de ocultação ou dissimulação, seria necessário afastar as premissas fáticas afirmadas pelas instâncias ordinárias. Não se trata, portanto, de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, mas de pretensão voltada a infirmar a valoração probatória feita pelo Tribunal de origem.

A distinção é relevante. A revaloração jurídica é possível quando os fatos estão integralmente descritos e incontroversos no acórdão recorrido. No caso, porém, as premissas fáticas estabelecidas pela Corte estadual são expressamente contrárias às teses defensivas: enquanto a defesa sustenta inexistência de ocultação, ausência de dolo e incompatibilidade cronológica, o acórdão recorrido reconheceu quadro probatório

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

indicativo de aquisição patrimonial incompatível com os rendimentos declarados, subdeclaração de valores e pagamento extrarregistral em operações imobiliárias.

Desse modo, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à adequação típica da conduta, à presença de dolo, ao nexo entre os crimes antecedentes e os bens adquiridos e à suficiência probatória para a condenação demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa à dosimetria da pena, ao valor do dia-multa, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao perdimento de bens.

Conforme consignado na decisão agravada, essas matérias foram solucionadas a partir de circunstâncias concretas extraídas dos autos, tais como a capacidade econômica do recorrente e a extensão do proveito ilícito, de modo que a revisão pretendida igualmente exigiria reexame da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

A defesa sustenta que a multa teria sido fixada de maneira desproporcional e que estariam presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. Contudo, a decisão recorrida registrou que tais conclusões dependem da reapreciação dos elementos concretos considerados pela origem, especialmente a capacidade econômica e a extensão do proveito ilícito. Assim, também nesses pontos, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao perdimento de bens, a defesa insiste na tese de inexistência de produto autônomo da lavagem e de ocorrência de *bis in idem*. Entretanto, conforme já assinalado na decisão agravada, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem exigiria reexaminar o contexto fático relativo à origem dos valores, às operações patrimoniais realizadas e à extensão do proveito ilícito, providência incompatível com a via especial.

Também não prospera a alegação defensiva de que todas as matérias suscitadas no recurso especial teriam sido devidamente prequestionadas.

Conforme consignado na decisão agravada, embora o recurso especial tenha suscitado diversas teses relacionadas à configuração do crime de lavagem de dinheiro, ao perdimento de bens e à suposta ilegalidade da condenação, nem todas foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico pretendido pela defesa.

Em especial, não houve pronunciamento específico acerca: **(i)** da alegada impossibilidade cronológica de caracterização da lavagem de capitais, fundada na tese de incompatibilidade temporal entre os valores provenientes do crime antecedente e as

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

aquisições imobiliárias; **(ii)** da tese de inexistência de atos de ocultação ou dissimulação pelo simples fato de os bens terem sido adquiridos em nome próprio, regularmente registrados e declarados; e **(iii)** da alegação de ocorrência de *bis in idem* no perdimento de bens, sob o argumento de que os valores decorrentes do crime antecedente já teriam sido objeto de restituição em ação penal diversa.

Essas matérias foram expressamente apontadas na decisão agravada como não apreciadas especificamente pelo acórdão recorrido.

O fato de o Tribunal de origem ter mantido a condenação por lavagem de capitais não significa, por si só, que tenha enfrentado todos os fundamentos jurídicos autônomos posteriormente deduzidos no recurso especial. Para fins de prequestionamento, exige-se que a questão federal tenha sido efetivamente debatida e decidida pela Corte local, com emissão de juízo de valor sobre a matéria, não bastando a mera referência genérica ao conjunto probatório ou à manutenção da condenação.

No caso, a decisão agravada registrou que as teses acima indicadas não receberam exame específico pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração aptos a suprir eventual omissão.

Assim, quanto à tese de impossibilidade cronológica, a defesa pretende discutir, em sede especial, premissa segundo a qual não haveria correspondência temporal entre os valores supostamente oriundos do crime antecedente e as aquisições patrimoniais atribuídas ao recorrente. Todavia, essa formulação específica não foi objeto de deliberação expressa pela Corte estadual, que não examinou a matéria sob o enfoque da inviabilidade temporal do nexo entre antecedentes e bens adquiridos. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

Da mesma forma, quanto à alegação de inexistência de ocultação ou dissimulação em razão da aquisição dos bens em nome próprio, a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem como tese jurídica autônoma. A defesa sustenta que o registro formal dos bens e sua declaração à Receita Federal afastariam o elemento típico do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Contudo, conforme constou da decisão agravada, o acórdão recorrido não apreciou especificamente essa tese sob tal perspectiva, razão pela qual não se mostra possível seu exame originário por esta Corte Superior.

O mesmo ocorre em relação à alegação de *bis in idem* no perdimento de bens. A defesa sustentou que o perdimento seria ilegal porque os valores oriundos do crime antecedente já teriam sido objeto de restituição em ação penal diversa. Entretanto, a decisão agravada consignou que essa controvérsia não foi objeto de enfrentamento

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

específico pela instância ordinária, circunstância que impede a análise da matéria em recurso especial por ausência de prequestionamento.

Nessas condições, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial. A primeira impede o conhecimento de questão federal não ventilada na decisão recorrida; a segunda obsta a apreciação de ponto omisso quando não provocada adequadamente a manifestação do Tribunal de origem por meio de embargos declaratórios.

No caso concreto, a decisão agravada foi clara ao registrar que as teses relativas à impossibilidade cronológica, à ausência de ocultação por aquisição em nome próprio e ao *bis in idem* no perdimento não foram enfrentadas de modo específico pelo acórdão recorrido, nem houve oposição de aclaratórios aptos a provocar o necessário pronunciamento.

A admissão parcial do recurso especial na origem não altera essa conclusão. O juízo positivo de admissibilidade realizado pelo Tribunal local não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o exame definitivo dos pressupostos de conhecimento do apelo extremo. Assim, ainda que a Presidência da Seção de Direito Criminal tenha admitido parcialmente o recurso, permanece possível a esta Corte reconhecer a ausência de prequestionamento das matérias não efetivamente debatidas no acórdão recorrido.

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. A condenação, a dosimetria, a negativa de substituição da pena e o perdimento foram apreciados pelas instâncias ordinárias com base no conjunto probatório e nas circunstâncias do caso concreto, não sendo possível, nesta via, substituir a valoração feita na origem por novo exame dos fatos e das provas.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:36
Código de Controle do Documento: e84dd7d1-f0ec-4585-86e2-fc082318277b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.083.451 / SP

Número Registro: 2023/0229544-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016305420198260575 00016305420198260575000287015201882605 75 00028701520188260575 00030414020168260575 00030414020168260575500 00 16305420198260575 163054201982605750002870152018826057 5 20210000480702 20230000238540 28701520188260575 30414020168260575 304140201682605755000 0 5762016

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M F B
ADVOGADOS : IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
ALDO ROMANI NETTO - SP256792
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
LUÍSA WEICHERT - SP423194
BEATRIZ WATANABE SILVA - SP373940
DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59689480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 5a92e9f6-e5a8-4341-abee-e62952aeb0cb

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M F B
ADVOGADOS : IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
ALDO ROMANI NETTO - SP256792
DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117
STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES - SP330869
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
ILANA MARTINS LUZ - BA031040
PEDRO BARROS DÁVILA - SP413520
BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
LUÍSA WEICHERT - SP423194
BEATRIZ WATANABE SILVA - SP373940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:23
Código de Controle do Documento: 5a92e9f6-e5a8-4341-abee-e62952aeb0cb